



## PROCESSO TC Nº 03893/22

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Princesa Isabel

**Exercício:** 2021

**Responsável:** Cleonice Henriques da Silva (Presidente)

**Advogado(s):** José Mavial Elder Fernandes de Sousa

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

## ACÓRDÃO AC2-TC 01980/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB, Srª. Cleonice Henriques da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas mencionada; e
- II. RECOMENDAR à gestora guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 30/08/2022



## PROCESSO TC Nº 03893/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Examinam-se as contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel-PB, Sr<sup>a</sup>. Cleonice Henriques da Silva, relativas ao exercício de 2021.

Em manifestação inicial, fls. 165/172, a Auditoria resumiu os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2021, a saber:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 1559/2020, de 12/01/2021, estimou as transferências em R\$ 1.734.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. A receita orçamentária transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.810.766,42, porém a Câmara devolveu R\$ 85.660,15, de forma que o valor ajustado das transferências recebidas alcançou R\$ 1.725.106,27, importância que corresponde à despesa realizada;
3. A despesa do Poder Legislativo alcançou 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, cumprindo o limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal;
4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 69,55% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
5. A despesa com pessoal atingiu valor equivalente a 2,16% da RCL - Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Não há restrições em relação aos subsídios pagos ao Presidente da Câmara e aos demais Vereadores;
7. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras; e
8. Não há restrições quanto aos valores recolhidos a título de obrigações patronais.

No mesmo pronunciamento, apontou a seguinte irregularidade:

- a) Gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita, descumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da CF.

Regularmente notificada, a gestora apresentou defesa por meio do Documento TC 58372/22, fls. 179/182, alegando, em síntese, que a Auditoria deduziu da receita base a importância de R\$ 85.660,15, que, devolvida ao final do exercício à Prefeitura, impossibilitou o controle do total despendido com folha de pagamento.

A Auditoria rechaçou, fls. 189/192, demonstrando com imagem do SAGRES que a devolução ocorreu ao longo do exercício, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto e dezembro.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1560/22, fls. 195/197, da lavra do d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, entendendo que "no âmbito do Tribunal de



## PROCESSO TC Nº 03893/22

*Contas, a falha pode ser suavizada, haja vista ser o valor em excesso relativamente pequeno e consistir na única irregularidade constatada pela Auditoria. Dessa forma, a irregularidade não deve, por si só, ensejar a irregularidade das contas em apreço, cabendo, entretanto, a aplicação de multa nos termos do art.56 da LOTCE, bem como a feitura de duras recomendações". Assim, opinou pelo(a):*

- 1) ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- 2) JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Cleonice Henrique da Silva, durante o exercício de 2021;
- 3) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB; e
- 4) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório, informando que a gestora e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Alinhado ao *Parquet* de Contas, exceto quanto à multa sugerida, ante o diminuto transpasse da despesa com folha de pessoal da Câmara em relação às transferências recebidas, bem assim por ser a única falha observada no processo, voto pela regularidade com ressalva das contas em exame, recomendando-se à gestora guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o voto.

Assinado 4 de Setembro de 2022 às 09:58



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2022 às 20:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 09:40



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO